



17 - RELCOM
17-1668/1995

Folha n.º 08 do proc.
n.º 756 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1359/1995

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 756/95.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, dispõe sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, como incentivo a que proprietários de terrenos com área inferior ou igual a 1.000 m², localizados além do perímetro da 1ª Subdivisão da Zona Urbana do Município, cedam seus imóveis às comunidades, através de suas Associações ou Sociedades Amigos de Bairro, para plantio de hortaliças, legumes e frutas, para consumo da própria comunidade.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, I e III, e 36 da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que a proposta, ao delimitar a área além da 1ª Subdivisão da Zona Urbana do Município como passível de implantação da atividade agrícola que pretende incentivar, através da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, se preocupa em restringir esse tipo de ocupação às áreas periféricas do Município. Ademais, ao impor que sejam asseguradas a proteção e preservação da cobertura vegetal nativa e não exonerar os beneficiários do cumprimento das disposições da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, está garantindo a proteção do meio ambiente sem alterações na legislação de zoneamento.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, quanto ao aspecto que lhe compete analisar, entende ser a matéria altamente meritória, posto que ao incentivar a produção e venda alternativa de hortaliças e frutas, administradas pelas Associações comunitárias e destinada ao consumo da própria comunidade, estar-se-á propiciando o acesso a esse consumo pelas camadas mais carentes da população, já que poderão ser esses produtos comercializados a um custo menor do que o praticado pelo mercado.

Desse modo, quanto ao mérito da propositura, favorável é o parecer desta Comissão.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc. n.º 756 de 1995

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro nada tem a opor, posto que da justificativa da propositura constam as indicações determinadas pelo artigo 11 da Lei nº 11.842/95 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Sala das Comissões Reunidas, 11/09/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- DAACIO ~~CP (Examinar)~~
- TATO
- AURÉLIO
- MENTOR
- GILSON
- COA
- SANCHES
- VIVIANI
- MECO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

- PAIVA
- ALDAIZA
- BRUNO
- MENEZES
- F. LIMA
- LAJOLD
- NA QUADROS

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

- AMARAL (Membro)
- J. EDUARDO
- ADRIANO
- HATO
- M. DIAS
- TAÍPEI - PARA DELIBERAR EM PLENÁRIA
- SERGIO (para examinar)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- ACMIR
- EDILSON
- EDSON
- GARIB
- J. J. N. D. D.
- MACIARAD
- PAOENSA
- VISCOMÉ
- ZEMAS
- LEVI RUFINO